Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2492/2018
PROTOCOLO	: 1890515
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ENEAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO NA FORMA ESTABELECIDA EM LEI – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão atende as exigências legais e aos princípios que regem a administração pública, exceto quanto à ausência do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros e do ato de nomeação de seus membros, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, adequando a formalização da manifestação do Controle Social do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (FUNAF),** referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Enéas José de Carvalho Netto** (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da EMHA - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (FUNAF)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação (EMHA) - à época) conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 06/2017 (fl. 04) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 7339/2021, fls. 140/145) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente Análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10513/2021 (fls. 147/155), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regulares com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3297/2022, fls. 156/160), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande - MS, gestão do Sr. **ENEAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO,** Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência

regulamentação para a criação do Conselho Municipal (Controle Social), e ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, não comprometendo a consistência das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Controle Social da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (FUNAF)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da EMHA - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "B"), da mesmo Resolução Normativa.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 502.000,00 (Quinhentos e dois mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (**FUNAF**).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 300.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 502.000,00, foi

alterado para R$ 802.000,00, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 22), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 32/34).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 21), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 259.256,05.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 22), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 802.000,00 e empenhada na ordem de R$ 76.316,00.

Os Balanços Orçamentário (Anexo12, fls. 32/34), Financeiro (Anexo 13, fls. 35/36), Patrimonial (Anexo 14, fls. 37/38), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 39/40) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 42/43) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A Divisão de Fiscalização apontou que "o resultado da somatória dos saldos constantes nos extratos bancários encaminhados (R$ 885.150,89 – fls. 50-55) esteve divergente com o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial (R$ 877.202,89 – fl. 37)", fl. 82;
>
> ✓ O resultado da somatória dos saldos contábeis em 31/12/2017 registrados nas conciliações bancárias (fls. 48/49), R$ 143.205,28, diverge das disponibilidades inscritas nos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), R$ 877.202,89;
>
> ✓ Assim, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a):
>
> a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) "caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) "caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
>
> d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**,

conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram então encaminhados para a DFCGG, que em análise inicial da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 7952/2019, fls. 80/92), expos, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme o tópico **3** (ACHADOS) de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 2885/2020, fls. 94/102) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício; e
>
> ✓ Deixou de encaminhar o Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;

Deste modo, constato que a d.Auditoria, inicialmente também, opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da EMHA - à época), conforme Parecer (PAR - 2ª PRC - 8897/2020, fl. 103) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 25829/2020, fl. 104) a intimação do Sr. Enéas José de Carvalho Netto, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 10096/2020, fl. 109), o Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da EMHA - à época) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 111/137).

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a qual expos em sua nova análise (ANA - DFCGG/CCM - 7339/2021, fls. 140/145 - reanalise) que as Contas Anuais de Gestão

estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, adicionalmente, opinou pela **Regularidade das Contas** relativo às contas de gestão do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (FUNAF)**, exercício financeiro **de 2017**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10513/2021, fls. 147/155 - reexame) após analisar os novos documentos acostados nos autos, **corroborou parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva**, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram **considerados satisfatórios** (exceção feita pela ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício), e que as **irregularidades inicialmente encontradas foram sanadas ou ressalvadas**, configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Quanto a posição da Auditoria, verifico que a mesma, **pontuou,** que a falta de regulamentação para a criação do Conselho prejudicou a análise da nomeação de seus respectivos membros e emissão do parecer sobre a prestação de contas de gestão, relativa ao exercício de 2017. **Contudo**, nos casos em tela, a Auditoria entendeu que **tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva**, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3297/2022, fls. 156/160) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria**, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

O fato em tela, entretanto, **enseja ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer da

d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS (FUNAF)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Enéas José de Carvalho Netto (Gestor do Fundo e Diretor Presidente da EMHA - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como adequar a formalização da manifestação do Controle Social do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / MSS / VAB